Lei nº 880, de 30 de Novembro de 1960.

Regulamenta a incidência do impôsto territorial urbano e dá outras providências.

O Povo do Município de Sutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- O Imposto territorial urbano referente a terrenos vagos incide sôbre todos os terrenos não edificados, murados, cercados ou em aberto, situados nas zonas urbanas ou suburbanas do Município, delimitados por lei municipal.

Art.2º- Para os efeitos da lei, são considerados terrenos vagos ou não edificados:

a)- Os que não tenham construções;

b)- Os em construção, enquanto não for devido o impôsto predial urbano;

c)- Aquêles em que existirem obras interditadas ou paralizadas, ou ainda, em demolição;

d)- Aquêles em que houver edificações em ruinas, habitadas ou não, assim considerados em virtude de parecer escrito do Chefe do Serviço de Obras da Municipalidade e encaminhado ao titular do Orgão Executivo Municipal, e

e)- Os que constituirem dependências das edificações nêles existentes, desde que a testada dos mesmos contenham, no mínimo oito (8) metros de um só lado, a contar da parede divisória das edificações.

Art.3º- Para efeito da cobrança do impôsto territorial urbano, no que diz respeito às discriminações previstas nas letras "b" e "c" do art.2º desta lei, computam-se os valôres dos respectivos terrenos ocupados pelas áreas edificadas, proporcionalmente aos valôres dos terrenos não abrangidos pe-

las edificações.

§ Único - Serão mantidos, para todos os efeitos, até que haja autorização para nova revisão, os valôres atuais de terrenos urbanos, constantes da última revisão realizada legalmente.

Art. 4º - O imposto territorial urbano, como tal definido por esta lei, será cobrado progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela anual:

1- Valôr até Cr$10.000,00 por: 1.000,00 ou fração de 1.000 Cr$40,00

2- De mais de Cr$10.000,00 até Cr$20.000,00 por 1.000 ou fração de Cr$1.000,00 Cr$60,00

3- De mais de Cr$20.000,00 até Cr$50.000,00 por 1.000 ou fração de 1.000 Cr$80,00

4- De mais de Cr$50.000,00 até Cr$100.000,00 por 1.000 ou fração de 1.000 Cr$100,00

5- Acima de Cr$100.000,00 por 1.000 ou fração de 1.000 Cr$120,00

§ Único - O mínimo do imposto será de Cr$300,00 anual, "per capita".

Art. 5º - Fica mantido o desconto de dez por cento (10%) aos contribuintes que pagarem, de uma só vez, até o mês de maio de cada ano, os impostos territorial e predial urbanos.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de 1º de Janeiro de 1961.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 30 de Novembro de 1960. - Mecime Lopes da Silva

Blair Ferreira

Blair Ferreira, no impº. do Sec.
Registrada e publicada, nesta secretaria, na mesma data. O Sec.

Lei nº 881, de 30 de novembro de 1961.

Concede auxilios e subvenções para o exercicio de 1961.

O Povo do Municipio de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Ficam concedidos, no exercicio de 1961, os auxilios e subvenções destinados as seguintes instituições:

	Cr$
Posto Social "Julia de Carvalho"	5.000,00
Conferência de S. Vicente de Paulo	5.000,00
Santa Casa de Misericórdia de Carneiros	50.000,00
Ginásio de Frutal	36.000,00
Escola "Vicente de Paulo"	6.000,00
Cantina "Isolina Carvalho" do Grupo Escolar local	12.000,00
Cantina das Escolas Reunidas "Professor Candinha", desta cidade	12.000,00
Caixa Escolar do Grupo Escolar local	6.000,00
Caixa Escolar de Planura	2.400,00
Escola do Posto Social "Julia de Carvalho.	24.000,00
Auxilio à Banda de música "Irisógno de Melo" em reorganização	50.000,00
× Auxilio à Escola de Comércio do Instituto Educacional Cinco Lentes	20.000,00
Auxilio à Campanha de Aquisição de Agasalhos para os pobres	20.000,00
Auxilio às Obras do "Lar Maria do Carmo	